



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Gaspar
1ª Vara Cível

Autos n. 0302174-63.2015.8.24.0025

Ação: Recuperação Judicial/Administração judicial
Autor: Confecções Andrimalhas Ltda.

Vistos,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Confecções Andrimalhas Ltda., a qual teve seu processamento deferido em fls. 162-172.

Recebido o plano de recuperação (fls. 752-755), convocou-se Assembleia Geral de Credores para os dias 22/11/2016 (1ª convocação) e 29/11/2016 (2ª convocação).

Na decisão de fls. 896-901 deferiu-se o elastecimento do prazo de suspensão das ações e execuções da recuperanda.

Nos termos da Ata de Assembleia de Credores (fls. 1.312-1.318), houve a aprovação do plano de recuperação em todas as classes de credores.

Remetidos os autos ao Ministério Público, houve manifestação favorável quanto à homologação do referido plano de recuperação (fls. 1.445-1.446).

Viera-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores

O plano de Recuperação Judicial foi inicialmente apresentado nas fls. 315-365. Entretanto, tendo em vista os debates na assembleia de credores, a recuperanda apresentou aditivo ao plano originalmente proposto (fls. 1.174-1.213), o qual foi ainda alterado na assembleia de continuação realizada em 30/01/2017 (fls. 1.312-1.316).

Diante da análise da Ata da Assembleia de Credores de fls. 1312-1316, extrai-se que o plano apresentado pela recuperanda foi aprovado pelos credores em todas as suas classes.

Verifico, outrossim, que os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, imprescindíveis para a instalação da assembleia e



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

deliberação, foram observados. A ata da assembleia demonstra que houve aprovação por unanimidade dos credores das classes previstas nos incisos II e IV do art. 41 da LFR e de 60,62% dos créditos da classe prevista pelo inciso III do mesmo artigo. Ressalto que na presente Recuperação Judicial não há credores da classe indicada no inciso I do citado dispositivo legal.

Observo também que foi respeitado o contido no artigo 42 da Lei 11.101/2005 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral).

Das Objeções

De início, vale lembrar que a análise pelo juízo acerca das objeções ao plano de recuperação (art. 55 da Lei 11.101/05) não diz respeito a questões pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, vez que estas são de incumbência exclusiva dos credores que atuam junto à assembleia geral, órgão que detém total soberania sobre tal matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, Resp. 1314209/SP. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/5/2012, grifei)

E do inteiro teor ainda se extrai:

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, §1º, da LFRJ). A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.

No caso dos autos, verifico que houve objeções por vários dos credores (fls. 574-588, 862-880, 881-884, 885-893, 907-911, 930-932, 1.068-1.069, 1.088-1.099), as quais se referem, em sua maioria, à viabilidade econômica do plano apresentando, notadamente quanto às condições e prazo de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo.

Entretantes, tenho que alguns dos pontos suscitados pelos impugnantes merecem análise judicial, porquanto extrapolam a questão econômica. Passo, assim, à análise de tais matérias.

Deságio e diferenciação de credores da mesma classe

Os impugnantes sustentam que a previsão de deságio de 80% em relação aos créditos dos credores quirografários não parceiros seria desproporcional, configurando excessivo sacrifício patrimonial aos credores. Asseveram, ademais, que se para os credores quirografários fomentadores não há previsão de deságio, haveria tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, infringindo a disposição do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05.

Não obstante as alegação dos credores, vale ressaltar que a previsão de deságio dos créditos se mostra medida necessária para viabilizar o restabelecimento das empresas em recuperação. Além do que, a ausência de deságio para aqueles que optarem em ser fomentadores não configura diferenciação de tratamento entre os credores, uma vez que o plano de recuperação foi aprovado na assembleia de credores, sendo inaplicável, ao caso, o disposto no art. 58, § 2º da LFR.

A respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, TRAZIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, EDIFICADO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA SUJEITA A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. ANULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE DE CRÉDITOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DO § 2º, DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/05 NÃO SATISFEITOS. **DESÁGIO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE 85%, CONCESSÃO DE CARÊNCIA E DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DISPOSIÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDORES. VALIDADE.** MÉRITO. SUSPENSÃO ORIUNDA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA AS DEMANDAS INTENTADAS CONTRA OS GARANTIDORES (FIADORES E AVALISTAS). DECISÃO REFORMADA NESTE PARTICULAR. EXEGESE DO §1º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 E DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA CAMBIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.068075-3, de Lages, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-07-2015, grifei).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ARGUIDA NA RESPOSTA AO RECURSO. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **PREVISÃO DE DESÁGIO, PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA E PRAZO DE CARÊNCIA. MEDIDAS QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIAS PARA O FIM DE VIABILIZAR O RESTABELECIMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA, NO CASO EM ANÁLISE, AO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, PORQUANTO O PLANO FOI APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NOS TERMOS DOS SEUS ARTIGOS 41 E 45. ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS AO DENOMINADO CREDOR COLABORATIVO. MEDIDA QUE ATENDE AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DA LEGALIDADE SOBRE A DECISÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUE É FEITO A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO, A SITUAÇÃO NÃO RETRATADA NOS AUTOS.** ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008965-94.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2018, grifei).

Alienação dos ativos

Matéria recorrente nas impugnações ao plano de recuperação apresentado nos autos diz respeito à possibilidade de livre alienação do ativo da sociedade, independente de autorização judicial.

O assunto é abordado no item 12 do plano de recuperação (fl. 1.216),

in verbis:

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, **tudo após deliberação judicial em conformidade com o disposto na Lei n. 11.101.**

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização do bens em garantia



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação (grifei).

Nos termos da lei de regência, em seu art. 66, a disposição é clara no sentido de que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."*

Logo, tendo em vista que ao final do primeiro parágrafo do item 12 há ressalva de que tais alienações seriam sempre submetidas ao crivo judicial, entendo que tal premissa deve ser aplicada aos parágrafos subsequentes, uma vez que se iniciam com o termo "da mesma forma". Dessarte, parece-me que o expurgo de tal item do plano de recuperação não se mostra a medida mais salutar. Entrementes, ressalto que a sua aplicação e interpretação deve se dar necessariamente pelo prisma do art. 66 da lei n. 11.101/05.

Isso porque, é assente na jurisprudência pátria que a oneração ou alienação do ativo permanente deve ser precedida de decisão judicial, sendo nula eventual cláusula em sentido diverso constante no plano de recuperação. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. [...] ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. **Cláusula genérica que permite a alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos do ativo permanente, submetidas apenas à aprovação dos credores. Violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05. Cláusula anulada.** Decisão agravada reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 161819-92.2013.8.26.0000. Rel. Des. Tasso Duarte de Mello. Julgado em 14/04/2014, grifei).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - [...] **DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDITORES PARA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS - ILEGALIDADE CONSTATADA - AFRONTA AO ART. 66 DA LEI N. 11.105/2005 [...]** II - De acordo com o art. 66 da Lei n. 11.105/2005, depois de distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.066715-7, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016, grifei).

Novação

Conforme previsão do item 13 do Plano de Recuperação (fl. 1.216-1.217), após a sua homologação, as ações ajuizadas em face dos coobrigados



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

ficariam suspensas enquanto aquele estivesse sendo regularmente cumprido, *in verbis*:

Após a aprovação do plano em assembleia geral de credores – AGC, ou de forma direta pelo judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios, inclusive os sócios controladores e respectivos cônjuges, e ainda para todos os demais coobrigados a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano, sendo vedada a constrição de bens e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal disposição em plano de recuperação judicial é nula. Entendimento este que se extrai do seguinte Recurso Representativo de Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. **GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.333.349, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26/11/2014, grifei)

Em igual sentido, caminha a jurisprudência do e. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. ASSEMBLEIA DE CREDORES QUE ACEITOU A FORMA PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. SUPOSTO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CRÉDITOS DA MESMA CLASSE DE CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DO § 2º, DO ART. 58 DA LEI 11.101/05 NÃO SATISFEITOS. BENEFÍCIOS AOS CREDORES QUE CONTRIBUEM COM A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. DISPOSIÇÃO APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. VALIDADE. **NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CLÁUSULA IMPEDINDO O AJUIZAMENTO DE AÇÕES E A CONTINUIDADE DELAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS. AFRONTA AO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE LATENTE, MAS QUE NÃO PREJUDICA SEGUIMENTO DO PLANO.** "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (Resp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.042718-2, de Trombudo Central, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

Comercial, j. 29-10-2015, grifei).

Outrossim, § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 é claro ao dispor que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*", razão pela qual entendo ser inviável a homologação do plano de recuperação judicial no que concerne ao item 13, vez que sua disposição é contrária à legislação aplicável ao caso em comento. Porém, o afastamento de tal disposição não impede a homologação do plano, desde que expurgado o vício, mediante a não homologação do ponto específico.

Nova assembleia de credores

O plano de recuperação prevê em seu item 14 que, em caso do seu descumprimento, poderá ser convocada uma nova assembleia de credores, em regime de urgência, a fim de debater e aprovar eventual alteração dele.

Somente é possível a convocação de nova assembleia de credores, caso haja requerimento expresso ao juízo feito pelos representantes de ao menos 25% dos créditos de determinada classe (art. 36, § 2º da Lei n. 11.101/05). Contudo, diversamente da norma de regência, pela redação do item 14 do plano de recuperação, depreende-se que, em caso de seu descumprimento, a medida cabível seria a realização de nova assembleia de credores, e não a convocação em falência.

Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Falimentar, "*o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência*". Logo, ao meu sentir, qualquer disposição diversa deste comando legal não pode prevalecer, razão pela qual entendo que, em relação ao item 14, o plano não pode ser homologado também.

Neste norte, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO - DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - SOBERANIA - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CONTROLE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PLANO - DESÁGIO, CARÊNCIA, PRAZO DE PAGAMENTO, POSTERGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES DE EXCLUSIVA APRECIÇÃO ASSEMBLEAR - ENTREGA DA ADMINISTRAÇÃO DA PARTE DO VAREJO A OUTRA EMPRESA DO GRUPO, POSSIBILIDADE DO VALOR DO CRÉDITO SER MODIFICADO, SITUAÇÃO ATINENTE À NÃO INFORMAÇÃO DA CONTA PARA DEPÓSITO - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA NOS PONTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMO NÃO ACOLHIDO - ESTUDO CONTIDO NO PLANO HOMOLOGADO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005 - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES PARA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS - ILEGALIDADE CONSTATADA - AFRONTA AO ART. 66 DA LEI N. 11.105/2005 - SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS COBRIGADOS - DETERMINAÇÃO INDEVIDA - EXEGESE DO § 1º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - **PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONVENIÊNCIA DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO - ILEGALIDADE LATENTE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 61, 62 E 73 DA LEI N. 11.101/2005** - TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO PREVISTO NO § 2º DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005 QUE NÃO INCIDE NO CASO EM ANÁLISE - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI N. 11.101/2005 - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (STJ, Resp n. 1.314.209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.05.2012). II - De acordo com o art. 66 da Lei n. 11.105/2005, depois de distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. III - Consoante consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (CPC/1973, art. 543-C) (REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014) a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. **IV - Por violar disposição legal expressa, não cabe à assembleia de credores decidir sobre a conveniência ou não da decretação de falência no caso de inadimplemento do plano de reestruturação** (Lei n. 11.101/2005, arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV). V - Se o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, não incide o impedimento de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe constante do § 2º do art. 58 da Lei de Recuperação e Falência. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.066715-7, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016, grifei).

Índice de atualização dos créditos

Da ata de assembleia de credores se extrai que alguns deles, mesmo após a aprovação do plano pela maioria, insurgiram-se quanto ao índice de atualização monetária aplicado, sob o argumento de ser "*inadmissível a aplicação da TR como atualização monetária, questão esta em total desacordo com a economia brasileira*" (fl. 1.314).

Não obstante tais ilações, tenho que estes argumentos não merecem prosperar. Explico.

Embora inicialmente o plano de recuperação judicial contivesse



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

previsão de atualização monetária pela TR (nas duas primeiras versões, fls. 315-365 e 1.174-1.213), na assembleia geral de credores houve alteração quanto à matéria, passando os créditos a serem atualizados pela inflação.

Conclui-se, portanto, que se os créditos serão atualizados conforme a inflação, aplicável o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Nessa senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "Quanto ao índice de correção monetária, no caso de dívidas da Fazenda Pública, **deverá ser observado aquele que melhor reflita a inflação acumulada do período, qual seja, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [...]** (TJSC, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.002220-3, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-02-2016, grifei).

Destarte, deixo de conhecer a objeção relativa à aplicação da TR para atualização dos créditos, uma vez que houve alteração do referido índice pela assembleia de credores, passando a ser utilizado o IPCA para a correção monetária.

Inexistência de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens

Por fim, após aprovado o plano pela maioria dos credores, alguns destes ainda se insurgiram quanto à sua homologação, uma vez que inexistiria laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens, requisito do art. 53, III, da Lei n. 11.101/05.

No entanto, tenho que razão não lhes assista, porquanto ao meu sentir, o plano de recuperação judicial apresentado supre os requisitos insculpidos no inciso III do art. 53, quais sejam, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens, ambos subscritos por profissional habilitado.

O primeiro requisito está presente no item 5 do plano de recuperação, denominado "MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO", constante nas fls. 1.199-1.207.

A avaliação dos bens, por sua vez, consta no item 18 do referido plano, denominado "LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS", nas fls. 1.223-1.232.

Além do que, pelo que se depreende da fl. 1.222, o plano foi firmado por profissional legalmente habilitado, razão pela qual entendo suficientemente cumpridos os requisitos legais aplicáveis ao caso em apreço, devendo ser afastadas as impugnações ao plano de recuperação nesse sentido.

Endereço: Avenida Deputado Francisco Mastella, S/Nº, Sete de Setembro - CEP 89114-900, Fone: (47) 3331-6111, Gaspar-SC - E-mail: gaspar.civell@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Gaspar
1ª Vara Cível

Certidões negativas de débitos tributários

Analisadas as impugnações dos credores em relação ao plano de recuperação judicial, entendo necessário discorrer acerca de imprescindível questão para a homologação do plano, qual seja, a apresentação pela empresa recuperanda das certidões negativas de débitos tributários.

Pois bem.

O art. 57 da Lei n. 11.101/05 prevê que "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

Ocorre que tal disposição de lei vem sendo relativizada pelos tribunais nacionais, uma vez que tal exigência inviabilizaria a homologação de grande parte das recuperações judiciais, visto que os débitos fiscais, por vezes, se acumulam de tal forma que a exigência da quitação destes se mostra empecilho intransponível à sociedade recuperanda.

Outrossim, observo que o espírito da Lei, expressamente previsto no art. 47, é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*". Logo, tal escopo somente é atingido se forem possibilitados à empresa em crise financeira meios efetivos para que esta seja superada, sendo certo que a exigência imposta no art. 47 acima transcrito impõe dificuldades à homologação do plano de recuperação, razão pela qual deve ser relativizada.

Nessa senda, colho aresto do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO DE GÁS NATURAL COM A PETROBRÁS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. **Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial** (Resp 118740/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). [...]. (REsp n. 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22-4-14, grifou-se).

Em igual sentido, o Tribunal Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**. INSURGÊNCIA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). ANÁLISE ISOLADA DOS ARTIGOS 57 E 58 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS AGRAVADAS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. ARTIGO 10-A DA LEI N. 10.522, DE 19.7.2002, QUE APENAS DISCIPLINA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NADA DISPONDO SOBRE AQUELES PARA COM AS FAZENDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CRÉDITOS FISCAIS QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME ESTABELECE O § 7º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRECEDENTE DA CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA QUE É MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.024027-7, Rel. Des. Jânio Machado, j. 6-8-15, grifei).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES [...] PROVA DE QUITAÇÃO FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA RECUPERATÓRIA - INACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECLAMO DESPROVIDO NO PONTO. Em atenção aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial, em especial o da conservação da empresa, a jurisprudência se consolidou no sentido de não ser exigível a apresentação das certidões negativas de débito enquanto não instituído por lei o parcelamento fiscal do art. 68 da Lei 11.033/2004. Precedentes STJ (REsp 1207117/MG, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Dje 25/11/2015; AgRg no AResp 709719/RJ, Min Herman Benjamin).[...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0190162-55.2013.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2017).

Deste modo, dispense a apresentação das certidões negativas de débitos, ante a relativização do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, com o escopo de viabilizar o soergimento da sociedade em recuperação.

Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Gaspar
 1ª Vara Cível

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, e tendo em vista que o expurgo dos itens considerados contrários à lei de regência não impede a concessão da recuperação judicial, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** à empresa Confecções Andrimalhas Ltda., **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no plano de recuperação apresentado (fls. 1.174-1.232), com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (fls. 1.312-1.316) e as ressalvas na presente decisão, ou seja:

1) **deve ser interpretado o item 12 do plano de recuperação judicial** em conformidade com o previsto no art. 66 da Lei 11.101/05, de modo a afastar qualquer interpretação que possibilite a venda/oneração, sem autorização deste juízo, do ativo permanente;

2) **deve ser afastado do plano de recuperação judicial** a previsão de suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em favor dos terceiros coobrigados, inclusive, os devedores solidários e/ou subsidiários (item 13 do plano);

3) **deve ser afastado do plano de recuperação judicial** a previsão de possibilidade de descumprimento do respectivo plano sem que isso implique a imediata decretação da falência pelo juízo (item 14 do plano).

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão, sendo que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005).

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005).

Dispenso a apresentação das certidões negativas de débitos, tendo em vista a relativização do disposto no art. 57 da Lei 11.101/05, nos termos acima fundamentados.

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Em relação aos valores informados nas fls. 1.398-1.399 e tendo em vista a manifestação favorável do administrador judicial (fls. 1.440-1.444), autorizo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Gaspar
1ª Vara Cível

disponibilização de tal montante à empresa Recuperanda.

Das Determinações ao Cartório Judicial

a) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar;

c) Tendo em vista que a habilitação de crédito de fls. 1.456-1.490 foi apresentada antes de homologado o quadro de credores, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei 11.101/2005, deverá ser autuada separadamente;

d) Intime-se a recuperanda acerca da cessão de crédito informada nas fls. 1.415-1.416, para os fins do art. 290 do CC, bem como o credor cedente (Hyosung Brasil), para que ratifique a cessão, no prazo de 10 (dez) dias.

e) Intimem-se o administrador judicial quanto à informação de fl. 1.347, do credor Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da exclusão de tal crédito do quadro de credores.

Intimem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Gaspar (SC), 15 de março de 2018.

Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz de Direito